



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000088922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2202086-62.2019.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é autor M. P. DO E. DE S. P., são réus I. D. (DO M. DE P. e F. A. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, deram provimento a presente ação penal, proposta pelo Ministério Público, para condenar I.D. e F.A.P., cada um, às penas de 03 anos e 06 meses de detenção mais 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 22 dias-multa, no valor de um salário-mínimo cada, como incurso no art. 89, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29, caput, do Código Penal, em concurso material de infrações. E, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal, decreta-se a perda de cargo, função pública e/ou mandato eletivo exercido pelos acusados, com fixação de valor mínimo de indenização aos cofres públicos, tudo nos termos deste Voto. Oportunamente, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados, consignando-se o regime prisional inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 19.590

Ação Penal nº 2202086-62.2019.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

**Acusados: 1) *Isael Domingues* (Prefeito de Pindamonhangaba)
2) *Fabício Augusto Pereira***

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ação Penal – Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal – Improbidade administrativa – Art. 89, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29, caput, do Código Penal, em concurso material de infrações.

Alegações finais do Ministério Público buscando a procedência da ação penal, com a consequente condenação dos autores como incurso no art. 89 da Lei nº 8.666/93, e no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29, caput, todos do Código Penal, em concurso material de infrações.

Alegações finais da Defesa. Preliminarmente, pleiteou-se pela realização de perícia oficial, técnica e imparcial para analisar o suposto prejuízo havido, sob pena de nulidade pelo cerceamento de defesa aos acusados. Ainda de maneira preliminar, arguiu-se a nulidade dos atos instrutórios, eis que praticados pelo MM. Juízo a quo, que seria incompetente para tanto. No mérito, buscou-se a absolvição por ausência de dolo e de prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi regularmente contratado pelo município. Assim, postulou-se pela absolvição, com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Preliminares afastadas.

Preliminar de nulidade cerceamento de defesa afastada – Diligência pleiteada em momento inoportuno – Prova preclusa.

Preliminar de nulidade dos atos instrutórios –afastada. Possibilidade legal – art. 4º, caput, da Lei nº 8.038/90 – Ausência de demonstração de prejuízo.

Acusação que supostamente teria ferido os princípios da legalidade e da taxatividade – Inocorrência – A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a devida exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, qualificação dos réus e rol de testemunhas. Réus que se defenderam dos fatos imputados.

Mérito – Tribunal de Contas do Estado que anulou 'pregão', determinando nova licitação. Acusados que, diante de a despeito do quanto decidido, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, causando prejuízo ao erário – Provas suficientes de autoria e materialidade – Dolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente demonstrado – Prova documental segura – Dispensa da licitação, realizada fora das hipóteses previstas em lei, que implicou na prática do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 – Os acusados comprometeram a busca por valores mais favoráveis que poderiam ser alcançados por meio da competição em um procedimento licitatório, prejudicando a eficácia na administração dos recursos públicos e, conseqüentemente, desviando fundos públicos em benefício de terceiros, pelo que, incorreram na prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

Não ocorrência de abolição criminis no caso em comento – Com a implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não houve revogação do crime de 'dispensa irregular de licitação', anteriormente estabelecido no art. 89, da Lei nº 8.666/93. O referido tipo penal passou a ser contemplado no art. 337-E do Código Penal, conforme alteração legislativa recente.

Delitos configurados – Condenação como medida de rigor. Dosimetria – Penas-bases fixadas acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal – Na segunda etapa, ausentes circunstâncias modificativas – Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Concurso material de crimes.

Regime prisional inicial semiaberto.

Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou da concessão de sursis.

Declaração de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo que é de rigor. Violação dos deveres para com a Administração Pública.

Fixação de reparação mínima aos cofres públicos, nos termos do art. 91-I, do Código Penal, e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Matéria preliminar rejeitada.

Ação penal julgada procedente.

Condenação dos réus como incurso no art. 89, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29, caput, do Código Penal, em concurso material de infrações.

Decretação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo.

Determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados oportunamente.

Trata-se de **denúncia** oferecida pelo **Ministério**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público do Estado de São Paulo em face de *Isael Domingues* (Prefeito de Pindamonhangaba) e *Fabício Augusto Pereira*, dando-os como incurso no art. 89, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material de infrações (fls. 01/10).

Nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.038/90, **foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta no prazo de 15 (quinze) dias**, observando-se o disposto no § 1º, do referido dispositivo legal.

Os denunciados *Isael Domingues* (Prefeito de Pindamonhangaba) e *Fabício Augusto Pereira* foram notificados pessoalmente (fls. 22 e 27, da Carta de Ordem Criminal nº 0000887-12.2020.8.26.0445) e apresentaram resposta preliminar (fls. 818/868).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo recebimento da denúncia (fls. 873/882).

Por v. Acórdão proferido em 09 de dezembro de 2020, a exordial acusatória foi recebida (fls. 898/907).

Na sequência, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 935/985).

Nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90, c.c. a Lei nº 8.658/93, foram delegados poderes ao MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, para promover os atos instrutórios da presente ação penal, determinando-se, para tanto, a expedição de Carta de Ordem.

Após o cumprimento da Carta de Ordem pelo MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo *a quo*, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.038/90, as Partes foram intimadas para eventual requerimento de diligências no prazo de 10 dias.

Posteriormente, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.038/90, foi determinada a intimação das Partes para apresentarem alegações finais escritas.

A nova Defesa constituída apresentou petição (fls. 1298/1301), e a d. Procuradoria de Justiça se manifestou contrariamente acerca do pleito (fls. 1307/1314).

O Ministério Público se manifestou, pleiteando, em resumo, a procedência da ação penal, com a conseqüente condenação dos autos como incurso no art. 89 da Lei nº 8.666/93, e no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de infrações (fls. 1153/1194).

Por fim se manifestou a Defesa de **Isael Domingues e Fabrício Augusto Pereira**. Preliminarmente, pleiteia a realização de perícia oficial, técnica e imparcial para analisar o suposto prejuízo havido, sob pena de nulidade pelo cerceamento de defesa aos acusados. Nesse sentido, pleiteia a conversão do julgamento em diligência para a realização da perícia técnica, seja ela determinada por este Juízo ou realizada de modo particular. Ainda de maneira preliminar, arguiu-se a nulidade dos atos instrutórios, eis que praticados pelo MM. Juízo *a quo*, que seria incompetente para tanto. No mérito, busca a absolvição por ausência de dolo e de prejuízo ao erário, uma vez que o serviço foi regularmente contratado pelo município, inclusive, aduziu-se que sua execução se deu de forma efetiva e satisfatória. Assim, postula pela absolvição, com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, argumenta que a acusação Ministerial não demonstra o que seria “*deixar de observar as formalidades pertinentes à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa ou à inexigibilidade” de licitação, o que fere os princípios da legalidade e da taxatividade (fls. 1321/1358).

É o relatório.

Preliminares

Inicialmente, registra-se que o feito se encontra em ordem, não se verificando nulidades a serem sanadas, eis que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, verifica-se que a peça inaugural do Ministério Público preencheu todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, com a adequada descrição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação dos crimes e indicação das testemunhas.

A descrição das condutas dos acusados foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, de forma que não há qualquer irregularidade.

Isso porque, como se verá adiante, os réus se defenderam das acusações que lhe foram imputadas.

“Descrevendo a denúncia fato típico e preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP, com apoio em elementos informativos que a instruíram, é de se rejeitar a alegação de inépcia, assim como a de falta de justa causa para a ação penal, sobretudo em se verificando que o denunciado pôde se defender amplamente e que a instrução judicial ensejará melhor apreciação dos elementos configuradores do delito” (STF – HC – j.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28.11.95 – Rel. Sydney Sanches – JSTF-LEX 214/341).

Além disso, não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de 'perícia oficial' para apuração do prejuízo havido.

Conforme já consignado anteriormente (fls. 1316/1318), uma vez superada a fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, sem que a Defesa dos acusados tenha requerido algo nesse sentido, operou-se a preclusão consumativa.

Em outras palavras, não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que, quando oportunizada, a Defesa Técnica não realizou o pleito, vindo a fazê-lo posteriormente, quando já precluída sua pretensão.

Por oportuno, registra-se que a constituição de novos Advogados não é capaz de sanar a inércia da defesa técnica, até porque, segundo a jurisprudência do C. STJ, o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais ou devolução de prazos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO POR INGRESSO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante foi intimado do acórdão em 21/1/2022 e o recurso especial somente foi interposto em 11/2/2022, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, conforme disposto no art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal. 2. A constituição de novos advogados não é capaz de sanar a inércia da defesa, até porque, segundo a jurisprudência deste STJ, o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais ou devolução de prazos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2149751/SP, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022).

Acrescente-se que, ainda que assim não fosse, conforme manifestação Ministerial, a referida providência se mostra desnecessária, “uma vez que os documentos e demais elementos existentes nos autos demonstram claramente o prejuízo decorrente da contratação realizada sem licitação, conforme já minuciosamente explicado nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 1153/1194). Tanto que ISRAEL DOMINGUES, FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA e o INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI) foram condenados por improbidade administrativa pela mesma contratação direta (artigo 10, inciso VIII, da Lei no 8.429/92), conforme o voto do Desembargador Relator Marcos Pimentel Tamassia, no julgamento da apelação no processo relativo à ação civil pública de autos no 1005796-51.2018.8.26.0445 (vide fls. 1255/1282)”.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, acerca do tema:

“Habeas Corpus. Ação penal originária. Deputado Estadual. Dispensa ilegal de licitação e peculato. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento motivado de diligências. Discricionariedade do juiz. Artigo 89 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 8.666/93. Exame pericial. Prescindibilidade. Prova emprestada. Contraditório nos presentes autos. Participação na produção perante o processo de origem. Inércia da defesa devidamente intimada para o ato. Artigo 565 do CPP. Nulidade. Não ocorrência. Acesso à integralidade de autos de inquérito civil e de requisição de documentos perante o Tribunal de Contas. Indeferimento justificado. Modificação. Inviabilidade. Revolvimento de provas. Desnecessidade de trânsito em julgado do processo originário para traslado de peças. Investigações e ações de natureza cíveis presididas pelo Ministério Público. Foro por prerrogativa de função. Inexistência. Desnecessidade de acompanhamento das diligências pela Corte a quo. Réus com Advogados diferentes. Prazo em dobro. Não incidência das disposições do Código de Processo Civil. Indeferimento das diligências. Não demonstração de prejuízo. Ordem denegada. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015). 2. O crime do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, possui natureza material, exigindo para sua tipificação, a demonstração de dolo específico e prejuízo ao erário público (HC n. 299.029/GO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 23/9/2015), sendo, contudo, despiciendo para a comprovação da materialidade delitiva, a realização de exame pericial. 3. Mesmo em crimes materiais que deixam vestígios, é possível a aferição da materialidade delitiva por outros elementos de prova, lícitos e adequados, para demonstrar a verdade real dos fatos, não sendo o exame pericial a única forma idônea para aferição da materialidade delitiva. Precedentes. (...) 12. A ausência de demonstração de prejuízo pela defesa ante o indeferimento de diligência "reforça a prescindibilidade das medidas requeridas" (HC n. 134.273/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE 23/3/2011) e a impossibilidade de reconhecimento de qualquer nulidade nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal no sentido de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".13. Ordem denegada. (HC n. 351.763/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016),

Além disso, argumenta a Defesa que os atos instrutórios realizados pelo MM. Juízo *a quo* seriam nulos, já que referida Autoridade seria incompetente para tanto.

Contudo, em seu **art. 9º, § 1º, a Lei nº 8.038/90** permite-se que o Relator delegue os atos instrutórios para o Juízo de Primeiro Grau, senão vejamos:

“Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento”. (Destaquei).

Ademais, a Defesa não apontou nenhum prejuízo sofrido pelas Partes, tampouco qualquer situação específica na qual a nulidade ficou evidente.

Nesse sentido, sobre a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade de atos, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

“HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECEDENTES. RÉU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE FOI ASSISTIDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, APRESENTANDO DEFESA PRÉVIA, PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES E ALEGAÇÕES FINAIS. ORDEM DENEGADA. 1. **À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais, relativa ou absoluta, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulité sans grief*). Precedentes.** 2. A sentença condenatória revela que o paciente apresentou defesa prévia, solicitou diligências complementares e apresentou alegações finais. Esses fatos demonstram que foi assistido, não só no interrogatório, mas durante toda a ação penal, quando teve a oportunidade de utilizar-se de todos os meios de defesa previstos em nossa legislação processual penal, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. Ordem denegada”. (STF - HC 104648/MG - 2ª T. - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 12/11/2013); (Destaquei).

Desta forma, afastada a matéria preliminar, passo à análise do **mérito**.

Mérito

Consta da exordial acusatória que:

“(…)

1) *Entre os dias 16 de maio e 13 de junho de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2018, durante o horário de expediente, nas dependências do paço municipal, localizado na Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso no 1.400, bairro Alto de Cardoso, no Município de Pindamonhangaba, o denunciado **ISAEL DOMINGUES**, agindo em concurso e com unidade de desígnios com **FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA**, dispensou licitação, fora das hipóteses previstas em lei, deixando de observar as formalidades pertinentes à dispensa.

2) Nas mesmas circunstâncias de dia, horário e local acima mencionadas, o denunciado **ISAEL DOMINGUES**, agindo em concurso e com unidade de desígnios com **FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA**, desviou rendas públicas em proveito alheio.

BREVE HISTÓRICO

Da análise da documentação encartada nos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal, percebe-se que o Município de Pindamonhangaba respondeu a algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, o qual reconheceu vícios na legislação municipal que disciplinava a criação dos cargos e empregos comissionados, bem como funções gratificadas, principalmente nos julgamentos nos autos nº 2206468-40.2015.8.26.0000, 2057000-65.2016.8.26.0000 (fls. 227/244), 2057030-03.2016.8.26.0000 (fls. 222/226) e 2190348-48.2017.8.26.0000 (fls. 245/275).

Verte dos autos que o denunciado **ISAEL DOMINGUES** foi eleito para exercer o mandato de Prefeito do Município de Pindamonhangaba no período de 2017/2020 e, nessa condição, no dia 06 de junho de 2017, autorizou a abertura de um procedimento licitatório, na modalidade pregão, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à realização de reforma administrativa para dar cumprimento ao acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos nº 2206468-40.2015.8.26.0000.

Dessa forma, no dia 08 de junho de 2017, foi expedido o edital do Pregão no 63/2017 (Processo no 18.208/2017), que tinha o seguinte objeto:

(...)

Ocorre que tal edital sofreu impugnação perante o Tribunal de Contas do Estado (TC 10687.989.17-8), quando a Conselheira Cristiana de Castro Moraes constatou que a modalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pregão era incompatível com o objeto da referida contratação, pois não se tratava de “serviço de natureza comum” (...)

Conforme se verifica do referido julgamento do Tribunal de Contas do Estado (TC 10687.989.17-8), foi determinada a anulação do Pregão nº 63/2017 iniciado pelo Município de Pindamonhangaba, devendo ser realizada uma nova licitação na modalidade adequada.

Ocorre que, ao invés de realizar outra licitação, no dia 16 de maio de 2018, a Prefeitura de Pindamonhangaba passou a promover a Dispensa nº 11/2018 (Processo no 14.784/2018) para contratação do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI), sob a responsabilidade do denunciado ISRAEL DOMINGUES, na condição de gestor, administrador e ordenador de despesas, além de causar prejuízo ao erário com a referida contratação.

Na presente investigação, restou apurado que houve um acréscimo de serviços (reestruturação dos cargos/empregos, regime jurídico dos servidores públicos e regime próprio de previdência social, além da reforma administrativa) que foram contratados diretamente do INSTITUTO MAIS, embora a realização de licitação fosse necessária e faticamente viável.

É dizer, os objetos são semelhantes e poderiam ser licitados entre diversos fornecedores, possibilitando melhor economia, porquanto existem várias empresas atuando no ramo de consultoria de reforma administrativa para órgãos públicos (vide fls. 81/84).

Mas, a questão não é só essa, pois a regra é a realização de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, justamente para evitar fraudes e descaracterização da modalidade licitatória.

Tal comando constitucional impede que o Administrador ímprobo, a fim de evitar a regra da licitação, fracione as compras da Administração ao seu alvedrio ou escolha injustificadamente determinado fornecedor, realizando as contratações diretas, quando os objetos deveriam ser licitados.

Depreende-se dos empenhos e demais comprovantes juntados aos autos que foram realizados diversos pagamentos decorrentes do contrato administrativo realizado com INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(IM AIS), mediante indevida dispensa de licitação, como doravante se explica.

DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS

Apurou-se nos inclusos autos que, no dia 13 de junho de 2018, o denunciado **ISAEL DOMINGUES**, agindo em concurso e com unidade de desígnios com **FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA**, fez contratação relacionada com reforma administrativa, reestruturação dos cargos/empregos, regime jurídico dos servidores públicos e regime próprio de previdência social, que foi instrumentalizada no contrato administrativo no valor total de R\$ 601.440,00 (seiscentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais), mediante dispensa de licitação, com a pessoa jurídica INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IM AIS).

Assim, ficou constatado que o denunciado **ISAEL DOMINGUES**, na condição de Prefeito Municipal, foi o responsável pela referida contratação direta de serviços no ano de 2018, impedindo a competitividade, a participação maior de fornecedores e, sobretudo, encarecendo os serviços, pois é do saber comum que as licitações com diversos competidores permitem maior força de negociação, diminuindo os preços.

Assim, ao desrespeitar as regras previstas na Lei de Licitações Públicas, o Prefeito **ISAEL** homologou a referida dispensa indevida de licitação, incidindo, no âmbito cível, em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, “caput” e inciso VIII, e no artigo 11, “caput”, ambos da Lei no 8.429/92.

Também o denunciado **FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA** concorreu para a indevida dispensa de licitação, na medida em que organizou o procedimento administrativo e acabou assinando o contrato no dia 13 de junho de 2018, assim como participou dos desvios dos valores pagos em decorrência da contratação direta, haja vista que tentou justificar de forma superficial a necessidade de contratação sem licitação (fls. 334/336) para conferir aparência de legalidade aos devidos pagamentos, quando a licitação era plenamente viável.

Além disso, ficou evidente o comportamento doloso dos denunciados na contratação direta, principalmente porque havia precedente do Tribunal de Contas do Estado, determinando a anulação do Pregão no 63/2017 e realização de nova licitação na modalidade apropriada (TC 10687.989.17-8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, na sessão do dia 30 de agosto de 2017, a Conselheira Relatora, Cristiana de Castro Moraes, apontou irregularidades na utilização da modalidade pregão para contratação de serviços de reforma administrativa, mas determinou que fosse realizada outra licitação na modalidade escoreta, sequer cogitando em dispensa (...)

Assim, percebe-se que a contratação do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL no valor de R\$ 601.440,00 (seiscentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais), mediante indevida dispensa de licitação, contrariou o julgamento realizado previamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além disso, tal contratação causou prejuízo ao erário, haja vista que era possível a competição para atender o objeto da contratação por valores inferiores.

Nesse sentido, pode ser citado que o orçamento da Fundação Getúlio Vargas (FGV) tinha o valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), que poderia ser reduzido em competição licitatória na modalidade adequada.

Ressalte-se, ademais, que a empresa BRIGADEIRO ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS apresentou um orçamento no valor de R\$ 397.000,00 (trezentos e noventa e sete mil reais), para o mesmo objeto (...)

Assim, ficou clarividente que a contratação sem licitação do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI) pela quantia de R\$ 601.440,00 acarretou o desvio de, pelo menos, R\$ 204.440,00 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), causando prejuízo ao erário municipal.

(...)

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia:

a) ISRAEL DOMINGUES como incurso no artigo 89 da Lei no 8.666/93 e no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei no 201/67, c.c. artigo 29, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Código;

b) FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA como incurso no artigo 89 da Lei no 8.666/93 e no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei no 201/67, c.c. artigo 29, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo Código.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)”. (fls. 01/10) (sic).

A denúncia foi recebida por v. Acórdão proferido em **09 de dezembro de 2020** (fls. 898/907).

Dispõe o artigo 89 da Lei n. 8.666/93: “**Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena: detenção de 03 a 05 ano e multa.**”

Dispõe o artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei no 201/67: “*São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.*”

A **materialidade** dos delitos restou comprovada pela vasta documentação acostada aos autos, tudo em consonância com as demais provas produzidas.

A **autoria**, da mesma forma, é inconteste.

Passa-se à análise dos depoimentos colhidos.

Em juízo, *Freddie Costa Nicolau* disse que apresentou o orçamento para a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba no valor de R\$ 397.000,00, para prestação de serviços de reforma administrativa, na condição de sócio-administrador da empresa 'BRIGADEIRO ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS'. Asseverou que não ficou sabendo qual foi a empresa contratada pela Prefeitura de Pindamonhangaba, acreditando que não teria acontecido a licitação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, não teria havido propositura de outras ADI's. Por fim, acrescentou que outras entidades participaram fornecendo cotações para a justificativa de preços no procedimento de dispensa de licitação, que seria incumbência do Secretário Municipal de Administração, não se recordando quem teria fornecido o menor valor. Confirmou que havia duas ações civis de improbidade tramitando na Comarca.

Em juízo, a testemunha *Thiago Vieira Carvalho* informou que o Município de Pindamonhangaba acabou contratando o INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI), em razão de algumas ações diretas de inconstitucionalidade anteriores, sendo que, trabalhava no Setor de Recursos Humanos, acompanhando a execução contratual. Disse que a contratação foi realizada por *dispensa de licitação*, pois a empresa teria prestado serviços em outros órgãos e atendia às demandas da administração naquele momento. Acrescentou que, na condição de Diretor de Recursos Humanos, não participou formalmente da contratação do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI), mas apenas fornecia as informações para a execução contratual. Esclareceu que o acusado *Fabício* ocupa o cargo de Secretário de Segurança Pública e, à época dos fatos, era Secretário Municipal de Administração. Disse que os acusados *Fabício e Isael* não fizeram pedidos escusos. Nada informou sobre o valor de mercado do contrato administrativo.

Em juízo, a testemunha *Regiane Ferreira de Carvalho Lúcio* se lembrou da contratação do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI), porque, naquela época, ocupava o cargo de Diretora do Departamento de Licitação e Contratos, sendo que recebeu o expediente da Secretaria de Administração já com a solicitação de dispensa de licitação, que foi autuado e encaminhado para o parecer jurídico. Disse que a opção pela dispensa de licitação ficou como incumbência da Secretaria de Administração, que também já tinha providenciado as pesquisas de preços. Acrescentou que fez uma verificação formal do expediente da mencionada Secretaria, que fica responsável pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução. Informou que não participou da execução contratual e nem recebeu pedidos escusos dos acusados. Confirmou que participou da instrução do Pregão no 63/2017, mas não se recordou dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em juízo, o acusado **Fabício Augusto Pereira** negou a prática delitiva, aduzindo que a contratação por dispensa de licitação teria sido regular, por ter base em orçamentos e passado por outros setores internos. No que tange aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado sobre a modalidade de licitação, disse que ocorreram duas etapas e o pregão não foi aceito, de forma que optou pela dispensa de licitação por ser uma contratação mais complexa e que a empresa tinha “*renome no mercado*” com serviços em outras cidades, pois o Município já estava “*sofrendo três ADIn's*” e havia problemas em concurso público também. Acrescentou que foram obtidos os orçamentos para uma média de preços e os serviços estariam a contento. Afirmou que o Prefeito **Isael Domingues** respondia as ADI's diretamente e não tinha muita experiência, de forma que optaram por contratar uma empresa de renome como VUNESP e Fundação Carlos Chagas que teria fornecido o menor valor. Esclareceu que, no primeiro semestre do ano de 2018, estava na Municipalidade como Secretário de Administração, realizando a contratação dos serviços do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI). No que diz respeito aos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas sobre a modalidade adequada de licitação, aduziu que o corpo jurídico do Município não apresentava condições para realizar a reforma administrativa, mas houve a suspensão do pregão. Confirmou que tomou ciência da decisão do Tribunal de Contas do Estado. Sustentou que a dispensa de licitação seria mais adequada, depois de fazer uma pesquisa no site da empresa 'Google' sobre as entidades que atuavam no ramo, sendo acabou optando pela quarta empresa. Lembrou-se de que foram consultadas a FIPE e a FGV, concluindo que a melhor técnica seria do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI) e depois verificou o preço. Sobre o orçamento da empresa BRIGADEIRO ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS, aduziu que pesquisou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresas de renome para ter uma média de mercado. Disse que não conhecia empresa BRIGADEIRO ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS que não teria avaliado as condições de Pindamonhangaba. Alegou que o Prefeito *Isael* não especificou que a contratação deveria ser realizada com o INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI), não havendo preferências, mas mera opção por condições de resolver a reforma administrativa. Informou que o projeto de lei foi aprovado pela Câmara Municipal e não houve notícia de propositura de outras ADI's na matéria de cargos comissionados.

Em juízo, o acusado *Isael Domingues* negou a prática delitativa, relatando que assumiu o mandato de Prefeito Municipal em 2017 com a necessidade de realizar uma reforma administrativa, pois havia algumas ADI's em andamento e precisou editar um projeto de lei sobre cargos, acreditando que o corpo jurídico da administração não possuía capacidade técnica para tanto. Admitiu que foi realizado um pregão para tentar fazer o bloco da reforma administrativa, todavia, o Tribunal de Contas do Estado apontou que não poderia ser realizada nessa modalidade de licitação. Acrescentou que resolveu fazer tudo que seria necessário para a reforma administrativa com mais blocos e realizou a contratação mediante dispensa licitação. Teve a impressão de que o tempo estava contra a administração e que a máquina administrativa ficou sanada da forma que foi feita. Confirmou que já estava no exercício de mandato de Prefeito quando foi iniciado o Pregão nº 63/2017, tendo ciência de que a decisão do Tribunal de Contas deixou claro que deveria ser feita por outra modalidade licitatória. Argumentou que entendeu que seria admissível a realização da dispensa de licitação mesmo assim. Acrescentou que precisava extinguir os cargos comissionados e ainda havia algumas ADI's em andamento, não se recordando da justificativa que teria motivado a contratação por dispensa de licitação em detrimento do procedimento licitatório. Alegou não ter conhecimento de outras empresas que poderiam tornar viável a competição em licitação, dizendo que foram consultadas a FGV, FIPE e outras, no total de quatro empresas. Acredita que a contratação por dispensa de licitação acabou sendo mais vantajosa, pois já houve problemas em pregão para realização de concurso público anterior. Não se lembrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por qual motivo foi escolhido o pregão para tentar realizar a reforma administrativa anterior, mas que não foi aceito pelo Tribunal de Contas. Disse que, na condição de Prefeito, determinou ao Secretário de Administração que havia “*necessidade de fazer algo robusto e que permanecesse em pé*”. Não se recordou do parecer jurídico antecedente à contratação por dispensa de licitação. Disse que houve benefício com a possibilidade de preencher toda a máquina pública, mesmo depois da pandemia e programas de demissão voluntária. Informou que, depois da aprovação do projeto de lei, não respondeu a outras ADI's. Disse que não conhecia a empresa BRIGADEIRO ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS, não sabendo do grau de credibilidade dela.

Em que pese o pleito defensivo, é o caso de condenação dos acusados.

Dos depoimentos e documentos juntados aos autos, verificou-se que os denunciados FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA e ISABEL DOMINGUES (fls. 659/661 e 786) assinaram os documentos para contratação direta do INSTITUTO MAIS. A comprovação delitiva no presente caso se perfaz primordialmente de forma documental.

Consta dos autos que o Município de Pindamonhangaba respondeu a algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) perante o Colendo *Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça*, o qual reconheceu vícios na Legislação municipal que disciplinava a criação dos cargos e empregos comissionados, bem como funções gratificadas, principalmente nos julgamentos nos autos no 2206468-40.2015.8.26.0000 (fls. 242/248), 2057000-65.2016.8.26.0000 (fls. 260/294), 2057030- 03.2016.8.26.0000 (fls. 250/258) e 2190348-48.2017.8.26.0000 (fls. 295/356).

Também consta dos autos que o denunciado **ISABEL**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOMINGUES foi eleito para exercer o mandato de Prefeito do Município de Pindamonhangaba no período de 2017/2020 e, nessa condição, no dia 06 de junho de 2017, autorizou a abertura de um procedimento licitatório, na modalidade *pregão*, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à realização de reforma administrativa para dar cumprimento ao acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos no 2206468-40.2015.8.26.0000.

Ocorreu que tal edital sofreu impugnação perante o *Tribunal de Contas do Estado de São Paulo* (TC 10687.989.17-8), que constatou que a modalidade *pregão* era incompatível com o objeto da referida contratação, pois não se tratava de “serviço de natureza comum” (fl. 41). Porém, não foi providenciada outra licitação, e sim, foi a licitação dispensada, conforme se verá adiante, observando-se, desde logo que a regra é a realização de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, justamente para evitar fraudes e descaracterização da modalidade licitatória.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que regra é a realização de licitação. Dessa forma, quando o objeto deve ser licitado, o Administrador não pode fracionar as compras da Administração ao seu alvedrio ou escolha injustificadamente determinado fornecedor, realizando as contratações diretas.

No caso dos autos, verifica-se que foram realizados diversos pagamentos decorrentes do contrato administrativo realizado com INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IM AIS), mediante indevida dispensa de licitação.

De acordo com o que consta dos autos, no dia 13 de junho de 2018, o denunciado IS AEL DOMINGUES, agindo em concurso e com unidade de desígnios com FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA, fez contratação com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa jurídica 'Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social' (IM AIS), relacionada com reforma administrativa, reestruturação dos cargos/empregos, regime jurídico dos servidores públicos e regime próprio de previdência social, conforme contrato administrativo no valor total de R\$ 601.440,00 (seiscentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais), mediante dispensa de licitação.

De acordo com o que consta às fls. 786, o denunciado IS AEL DOMINGUES, na condição de Prefeito Municipal, foi o responsável pela referida contratação direta de serviços no ano de 2018, e assim agindo, não houve competitividade, ou maior participação de fornecedores. Referida contratação foi homologada pelo Sr. Prefeito, gerando ação cível para apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, “caput” e inciso VIII, e no artigo 11, “caput”, ambos da Lei nº 8.429/92.

Em resumo, consta dos autos que *Isael Domingues* [Prefeito de Pindamonhangaba] e *Fabrcio Augusto Pereira* [Secretário da Administração da Prefeitura de Pindamonhangaba], cientes da necessidade de realização de licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à realização de reforma administrativa, para dar cumprimento ao acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos nº 2206468-40.2015.8.26.0000, o fizeram por meio da modalidade de “*Pregão*” (nº 63/2017).

Todavia, em julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ocorreu a anulação do referido “Pregão” (nº 63/2017), iniciado pelo Município de Pindamonhangaba, **ponderando-se pela realização de uma nova licitação na modalidade adequada.**

Ocorre que, ao invés de realizar outra licitação, os acusados, fora das hipóteses previstas em lei, dispensaram o processo licitatório e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrataram o 'INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI)' pelo valor de R\$ 601.440,00 (seiscentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais), desviando renda pública em proveito alheio.

Compulsando minuciosamente as provas encartadas aos autos, entendemos haver elementos suficientes para a condenação dos acusados, pelos delitos narrados na Inicial.

Ressalta-se, de início, fatos ocorridos antes mesmo da dispensa da licitação.

Havia aparente viabilidade de realizar a reforma administrativa utilizando os próprios funcionários do Município da Pindamonhangaba. Ao se optar por uma empresa externa, sem justificativa plausível para tal escolha, os acusados demonstraram desatenção às alternativas disponíveis no âmbito interno da Administração Municipal. Essa decisão demonstrou falta de comprometimento com a busca por soluções mais eficazes e econômicas.

Quando da anulação do 'Pregão' já mencionado, constou da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*“(...) No contexto de questionamentos relacionados à necessidade da despesa, observo que, dentre os apontamentos suscitados na inicial, **está o fato de a Municipalidade contar com um corpo funcional apto a promover as atividades que pretende contratar, o que colocaria em dúvida a correção da transferência dessa atribuição a terceiros e das despesas decorrentes.***

Além do silêncio da Municipalidade a respeito da matéria, o que, por si, impede que se forme um juízo de valor, tais questões requerem uma análise abrangente, à luz das necessidades da Administração Pública e da suficiência do seu corpo funcional, nos aspectos qualitativo e quantitativo, não sendo o rito sumário do Exame Prévio de Edital o ambiente processual mais adequado para tal fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)”. (fls. 40) (**Destaquei**).

É certo também que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não vedou a possibilidade de contratação de uma empresa externa, todavia, deixou claro que deveria ser “*confirmada a necessidade da reforma administrativa e da contratação dos serviços descritos no escopo do Certame junto a terceiros*” (fls. 40/41), inclusive, ressaltou-se que essa contratação poderia ser objeto de análise em um momento posterior, fato que este que deveria ter sido levado em consideração pelos acusados, porém não foi o ocorreu.

Neste ponto, resalta-se que o certame na modalidade de 'pregão' foi anulado, pois seu objeto se tratava “*(...) de atividades de natureza intelectual e complexa, que demandam um conhecimento aprofundado da legislação, inclusive relacionado à gestão pública, incompatível o que se considera serviço comum para autorizar sua contratação por meio do Pregão*” (fls. 41).

Não se olvide, ainda, que na mesma ocasião, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomendou fosse realizada outra licitação, **desta vez na modalidade apropriada** (fls. 42).

Porém, desconsiderando-se o quanto ponderado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os acusados optaram por contratar o referido “INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI), pelo valor de R\$ 601.440,00 (seiscentos e um mil, quatrocentos e quarenta reais), **dispensando o processo licitatório**.

Neste ponto, observa-se que a justificativa oficial apresentada pelo acusado **Fabício** [Secretário da Administração da Prefeitura de Pindamonhangaba] e endossada pelo Prefeito **Isael** careceu de fundamentação concreta que demonstrasse a dispensabilidade do processo licitatório, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Isto posto, frisamos que esta contratação com a empresa Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social, empresa brasileira que presta serviços de desenvolvimento institucional possuindo relação com objeto do contrato, tendo experiência comprovada e também, contratação por diversos órgãos, como TCE-SP, Câmara Municipal de Barueri, Câmara Municipal de Catanduva, Câmara Municipal de Mairiporã, Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, entre outros.

Anexamos pesquisas de preços junto as diversas empresas, tendo o Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social, apresentando melhor preço demonstrando princípio da Economicidade deste Órgão Público”. (fls. 433) (sic).

A dispensa de licitação, realizada em desconformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afrontou as normas vigentes. Além disso, demonstrou postura inadequada dos acusados ao não acatarem a recomendação do Órgão fiscalizador, preferindo a irregular dispensa de licitação, ao legítimo processo de contratação pública.

Conforme ponderação Ministerial, “Em suma, o acusado FABRÍCIO não demonstrou a necessidade de contratação de terceiros para a consecução de estudos e análise da legislação do Município, em detrimento da realização do trabalho pelo próprio corpo de servidores do Município. Pelos mesmos motivos, o alcaide ISRAEL não poderia ter homologado a dispensa, especialmente considerando-se os grandes valores envolvidos. Ainda que fosse superada a própria desnecessidade de contratação de terceiro para a realização da reforma administrativa, não poderiam os acusados terem se valido da dispensa de licitação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No processo adotado pelos acusados nota-se a ausência de comprovação das hipóteses legais de dispensa de licitação.

Nesse ponto, conforme visto acima, as justificativas superficiais apresentadas pelos acusados não foram capazes de respaldar de maneira adequada a decisão de contratação sem o devido processo licitatório.

Com efeito, a própria dispensa da licitação, realizada fora das hipóteses legais, implica, de plano, em prejuízo ao erário. Ao optarem por tal solução, os acusados comprometeram a busca por preços mais vantajosos que poderiam ser obtidos por meio de concorrência em um processo licitatório, prejudicando a eficiência na utilização dos recursos públicos e, por via de consequência, desviando renda pública em proveito alheio.

Nesse ponto, como bem anotado pela D. Procuradoria de Justiça, “(...) a dispensa pressupõe que o contratado possua alguma característica impar, que, o destaque em relação às demais instituições equivalentes. **Se o único critério para a escolha foi o preço, então a realização de licitação era medida imperativa. Apesar de plenamente possível (e obrigatória) a realização de procedimento licitatório, foi realizada mera cotação de preços (...)**” (fls. 1180/1181) **(Destaquei)**.

Outrossim, não se acolhe o argumento de ausência de prova de prejuízo ao erário, na medida em que, por se tratar de delito formal, o art. 89, da Lei nº 8.666/93, **consoma-se tão somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais**. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CONFORMIDADE



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COM O ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. **ART. 89 DA LEI 8.666/93. DELITO FORMAL QUE DISPENSA PROVA DE DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO. DOLO. NECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE LESAR O ERÁRIO.** CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO DE TEXTO NÃO APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL EM LEI MUNICIPAL. DOLO CONFIGURADO. MATERIALIDADE, AUTORIA, TIPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. BIS IN IDEM. 1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, não é absoluto, comportando as exceções previstas no art. 132 do Código de Processo Civil (hoje revogado), aplicável ao processo penal pela via do art. 3º do CPP. 2. Não é inepta a denúncia que, em respeito ao art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. Ocorrendo modificação da competência em razão da aquisição ou perda superveniente de foro por prerrogativa de função por parte do acusado, o juízo declinado recebe o processo no estado em que se encontrar. Os atos processuais praticados no juízo declinante, se competente quando o foram, prescindem de ratificação ou renovação no juízo declinado, em atenção ao princípio do tempus regit actum. 4. **O crime do art. 89 da Lei 8.666/90 é formal, consumando-se tão somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu art. 37, XXI, 'licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes'. Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia.** 5. Para a configuração da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exige o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário. Assim, distinguem-se as meras irregularidades administrativas do ato criminoso e deliberado de dispensar licitação quando à toda evidência era ela obrigatória. Destarte, não se confunde o administrador inapto com o administrador ímprobo. Sendo flagrante a ilegalidade da dispensa, mostra-se configurada a intenção específica de lesar o erário, mormente quando outros elementos probatórios apontam nessa direção. 6. Embora seja importante elemento de convicção, o fato de a ilegal dispensa de licitação ter sido embasada em parecer jurídico que afirmava a licitude do proceder não é, por si só, suficiente a descaracterizar o dolo, mormente quando os elementos probatórios indicam, com segurança, que o apelado tinha plena ciência da ilicitude da dispensa. 7. A posterior inserção de conteúdo não aprovado pela Câmara de Vereadores em texto de Lei Municipal, pelo prefeito municipal, com a finalidade de autorizar a utilização de créditos excepcionais não contemplados no texto originalmente aprovado, configura o crime do art. 297, § 1º, do Código Penal. Dolo configurado. 8. Provadas a materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 9. O fato de a falsificação recair sobre ato legislativo é revelador de alto grau de censurabilidade, a se refletir na dosimetria da pena. 10. Configura bis in idem valorar negativamente o fato de ser o apelante Prefeito Municipal, quando da fixação da pena-base, bem como para enquadramento da conduta prevista no § 1º, do art. 297, do Código Penal. 11. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a pena. (AP 971, Relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, DJe-217, public. 11/10/2016) **(Destaquei)**.

A realização de um processo licitatório, estipulado na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), bem como preconizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, certamente proporcionaria a concorrência e, por conseguinte, preços mais favoráveis para a Administração municipal.

A decisão dos réus de dispensar esse processo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuiu para a perda de oportunidades de economia de recursos públicos, refletindo uma gestão deficiente na condução dos interesses da comunidade.

Inclusive, o fato de o Sr. Prefeito ter sido condenado por improbidade administrativa na esfera cível¹ reforça a ideia de comportamento reprovável.

Além disso, a despeito dos argumentos defensivos, a execução satisfatória do serviço pela empresa contratada não afasta o fato de que a contratação foi ilegal. A qualidade da execução não justifica a transgressão das normas e procedimentos legais estabelecidos para a contratação pública.

A possibilidade de empresas concorrentes em um processo licitatório executarem o serviço de forma igual ou superior, e por um preço inferior, evidencia a importância da concorrência para a obtenção das melhores condições para a Administração municipal. A escolha realizada pelo Sr. Prefeito de dispensar esse processo demonstra, como já pontuado, ausência de comprometimento com a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Acrescenta-se que o histórico da empresa contratada em prestar serviços para outras Prefeituras não justifica sua contratação sem licitação. Caso assim fosse, ela estaria isenta de participar de outros processos licitatórios, desconsiderando as regras e princípios que regem a contratação pública.

O zelo pelas contas públicas, é uma das responsabilidades do Sr. Prefeito, como Chefe do Poder Executivo Municipal, para a gestão transparente e eficiente dos recursos do Município. A dispensa de licitação, em hipótese que assim a exigia, e a escolha de uma opção onerosa e sem a justificativa adequada, contrariaram esse preceito fundamental.

¹ Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1005796-51.2018.8.26.0445.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, destaca-se que o acusado *Israel*, na qualidade de Prefeito Municipal, procurou justificar a constitucionalidade e necessidade de todos os cargos previamente considerados inconstitucionais pelo E. Tribunal de Justiça durante a última Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta. Adicionalmente, o Sr. Prefeito apresentou recursos especial e extraordinário contra a r. decisão proferida pelo respeitável Órgão Especial.

Dessa forma, se o Sr. Prefeito estivesse de fato voltado à reforma da estrutura de cargos no âmbito municipal, era de se seguir as diretrizes já estabelecidas pelo E. Tribunal de Justiça, e exonerar os ocupantes dos cargos que não se alinhavam às funções de direção, chefia e assessoramento.

Dessa forma, considerando-se minuciosamente os elementos expostos, torna-se incontestável a presença de dolo nas ações dos acusados.

A opção por contratar uma empresa externa para a reforma administrativa, mesmo diante da viabilidade de utilização dos Funcionários Municipais revela a desconsideração por alternativas mais eficazes e econômicas.

A dispensa de licitação em desacordo com as orientações do Tribunal de Contas do Estado e a ausência de comprovação das hipóteses legais reforçam a intencionalidade do ato em contornar procedimentos legais estabelecidos, indicando uma conduta deliberada e desprovida de respaldo legal.

A resistência prévia à reforma administrativa, a falta de transparência nas justificativas apresentadas e a omissão diante das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo evidenciam a percepção de dolo nas ações dos réus, que, ao agirem de forma consciente e deliberada, comprometeram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lisura e a legalidade do processo de contratação pública.

A referida ação de improbidade administrativa também destacou a comprovação do dolo por parte dos ora acusados, assim pontuando: “... *Nesse sentido, o dolo por parte de Isael Domingues e de Fabrício Augusto Pereira restou comprovado a partir da leitura da documentação que instrui o processo de dispensa de licitação (fls. 394/544). Veja-se que a nota de pré-empenho (fl. 398), a justificativa de dispensa de licitação (fls. 401/403), o termo de referência (fls. 405/407) e o contrato (fls. 536/540) foram assinados por Fabrício Augusto Pereira. Quanto à atuação do Prefeito Municipal, este é mencionado como ordenador de despesas na nota de pré-empenho (fl. 398), além de ter ratificado a contratação expressamente (fl. 528)*”.

Restou evidente que a dispensa da licitação, realizada fora das hipóteses previstas em lei, implicou na prática do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93.

Assim agindo, como já pontuado, os acusados comprometeram a busca por valores mais favoráveis que poderiam ser alcançados por meio da competição em procedimento licitatório, prejudicando a eficácia na administração dos recursos públicos e, conseqüentemente, desviando fundos públicos em benefício de terceiros, pelo que, incorreram na prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

Destaca-se, neste ponto, que, com a implementação da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não houve revogação do crime de 'dispensa irregular de licitação', anteriormente estabelecido no art. 89, da Lei nº 8.666/93. Pelo contrário, o referido tipo penal passou a ser contemplado no art. 337-E do Código Penal, conforme alteração legislativa recente. Na realidade, ocorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma modificação desfavorável, conhecida como “*novatio legis in pejus*”, uma vez que a inclusão do tipo penal no Código Penal resultou em previsão de penalidades mais severas.

Nesse sentido, inclusive, assim já se decidiu neste E.

Tribunal de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Crimes em licitação – Lei nº 14.133/2021 que revogou o artigo 89 da Lei 8.666/93 - Decisão que rejeitou pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade por alegação de *abolitio criminis* – Inocorrência – A nova lei em questão não retirou as figuras típicas do ordenamento jurídico, tratanteando-se de continuidade normativa ao se inserir o capítulo dos artigos 337E a 337-P no Código Penal, mantendo-se a previsão legal e normativa das condutas imputados ao recorrente pela inicial acusatória – Impossibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0003890-45.2022.8.26.0302; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

HABEAS CORPUS – Dispensa de Licitação – Art. 89 da Lei 8.666/93 – *Abilitio criminis* – Alegam que aludida imputação foi revogada pelo art. 193, I, da Lei 14.133/2021. Sustentam, ainda, que o escritório de advocacia foi contratado pela municipalidade em razão de sua notória especialidade, como admitido pelo art. 13, V, c.c. art. 25, ambos da Lei 8.666/93, pugnando pelo trancamento da ação penal – INADMISSIBILIDADE – A revogação do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 não culminou na *abolitio criminis* da conduta incriminada por este tipo penal, uma vez que tal ação criminosa passou a ser tipificada no artigo 337-E do Código Penal, em consonância com o princípio da continuidade normativo-típica. Noutro ponto, a contratação dos serviços do escritório de advocacia não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi realizada de uma forma singular, mas abrangeu todas as causas, independentemente de sua complexidade, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A condução dessa espécie de serviço é perfeitamente possível para o corpo de Procuradores do Município de Rosana, que aliás são concursados para o exercício de tal atividade jurídica. Na hipótese há indícios de autoria e materialidade idôneos, não havendo justa causa para o trancamento da ação penal. Ademais, inviável a análise aprofundada de provas, pela via estreita do "writ" – Não vislumbrado qualquer constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2194567-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Deste modo, conforme o exposto, a partir do conjunto probatório produzido, observa-se a intenção deliberada dos acusados *Isael Domingues* e *Fabrcio Augusto Pereira* de desconsiderarem as observações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim agindo, os réus conduziram a contratação do INSTITUTO MAIS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (IMAI) por meio de dispensa indevida de licitação, resultando no desvio de recursos públicos, causando prejuízo ao erário em um evidente caso de improbidade administrativa.

Dessa forma, pelo exposto, é caso de condenação dos denunciados, nos termos da r. denúncia.

Passa-se à dosimetria da pena.

Art. 89, da Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 59, do Código Penal, entendo ser o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de fixação da pena-base de cada réu em 1/6 acima do mínimo legal, conforme fundamentação a seguir.

Com efeito, diante do rol de irregularidades apresentado, e suas consequências, é de se aplicar a pena-base acima do mínimo legal aos acusados.

A negligência ao desconsiderar a viabilidade de realizar a reforma administrativa com os próprios funcionários municipais, em contraponto às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, revela postura descompromissada com a legalidade e com a transparência na gestão pública.

A ausência de comprovação das hipóteses legais de dispensa de licitação e as justificativas superficiais oferecidas pelos réus denotam falta de transparência e embasamento em suas decisões, minando a credibilidade do processo de contratação.

A omissão em promover a concorrência por meio de licitação, que poderia resultar em preços e/ou serviços mais vantajosos para a administração municipal, evidencia descaso na gestão financeira dos recursos públicos.

Além disso, a contratação de empresa sem licitação, mesmo diante da possibilidade de outras empresas concorrentes executarem o serviço de maneira igual ou superior por um custo inferior, ressalta a falta de um critério objetivo na escolha do prestador de serviço.

A resistência anterior à reforma administrativa, somada à realização de uma dispensa de licitação para uma reforma posterior, se contrapõe à coerência e à legitimidade das decisões adotadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já havia apontado que os próprios Funcionários da administração poderiam realizar a referida reforma, sublinhando a incúria em considerar alternativas mais econômicas e eficientes.

Diante da falta de justificativa para a contratação sem licitação, associada aos valores elevados envolvidos, a imposição de pena mais severa não apenas serve como medida punitiva, mas também reafirma o compromisso com a ética, a legalidade e a responsabilidade na gestão pública, preservando os interesses da comunidade e a integridade do serviço público.

Acrescenta-se, também, os argumentos da D. Procuradoria de Justiça, eis que bem lançados:

“No tocante à dosimetria das penas, merecem destaque algumas circunstâncias relevantes que não podem ser olvidadas para fins de individualização. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a pena-base de cada infração penal imputada aos acusados merece exasperação.

Com efeito, quando o legislador prevê a culpabilidade dos agentes, trata da “culpabilidade em sentido lato, ou seja, da reprovação social que o crime e o autor do fato merecem”.

*Dessa forma, é inegável que o Prefeito ISRAEL DOMINGUES, na condição de Chefe do Poder Executivo de cidade do interior paulista, merece maior reprovação social pela conduta que, de forma indiscutível, descumpriu a lei e lesou os cofres públicos de Pindamonhangaba, principalmente por acatar o equivocado posicionamento jurídico do acusado **FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA** (Secretário Municipal de Administração), acabando por realizar a indevida dispensa de licitação, contrariando frontalmente os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a nítida necessidade de realização de licitação na modalidade adequada.*

*Optou o alcaide por seguir a “justificativa” elaborada por **FABRÍCIO AUGUSTO PEREIRA**, depois de analisar os documentos submetidos à apreciação, contrariando a Lei de Licitações e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as decisões do Tribunal de Contas, celebrando a contratação sem licitação. Sua atuação foi preponderante para permitir que o contrato administrativo fosse concretizado com o INSTITUTO MAIS (IMAI) e executado, permitindo os desvios dos valores arcados pelo erário, quando a realização de licitação era faticamente viável e outras empresas apresentaram orçamentos com valores significativamente inferiores para o mesmo objeto no ramo de reforma administrativa.

*Mas não é só. Também se extrai do mesmo artigo, como circunstância judicial, a conduta social do agente, aqui entendida como “o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc.”. Dessa forma, é forçoso reconhecer que, na condição de Prefeito do Município de Pindamonhangaba, o acusado **ISAEI DOMINGUES** prestou verdadeiro desserviço à população, gastando dinheiro público como se fosse particular; causando danos ao erário, na medida em que desrespeitou princípios constitucionais administrativos e apontamentos da Corte de Contas; e desviando valores em benefício do contratado INSTITUTO MAIS, que também foi condenado por improbidade administrativa pelo E. Tribunal de Justiça*

(...)”. (fls. 1191/1192).

Assim, diante de todo o exposto, na primeira etapa, a pena-base de cada acusado fica estabelecida em **03 anos e 06 meses de detenção, e ao pagamento de 11 dias-multa.**

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias modificativas.

Na derradeira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição, torno a reprimenda definitiva em **03 anos e 06 meses de detenção, e ao pagamento de 11 dias-multa.**

Art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67

Na primeira etapa, nos termos da fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignada quanto ao delito analisado acima, fixo a pena-base de cada acusado em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo o montante de **02 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa.**

Na segunda etapa, ausentes circunstâncias modificativas.

Na derradeira fase, à míngua de causas de aumento ou diminuição, torno a reprimenda definitiva em **02 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa.**

Concurso de crimes

Diante do concurso material entre os delitos, na medida em que as condutas foram distintas e violaram bens jurídicos diversos, de rigor a soma das penas, o que perfaz o montante final de **03 anos e 06 meses de detenção mais 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 22 dias-multa.**

Considerando os cargos ocupados pelos acusados, os quais conferem prestígio e condição financeira favorável, fixo o valor de cada dia-multa em um salário-mínimo, no total não inferior a 2% do contrato celebrado com dispensa de licitação, a teor do artigo 99 da Lei nº 8.666/93.

Regime prisional inicial

Diante da gravidade concreta das condutas praticadas pelos acusados, acima já valoradas, bem como em razão do *quantum* de pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, o **regime inicial semiaberto** é o mais adequado para os acusados, o qual fica ora estabelecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabíveis quaisquer benesses como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*, nos termos dos artigos 44, inciso III, e art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Como efeito da condenação, declaro a **perda de cargo, função pública e/ou mandato eletivo exercido pelos acusados *Isael Domingues* [Prefeito de Pindamonhangaba] e *Fabício Augusto Pereira* [Secretário da Administração da Prefeitura de Pindamonhangaba ou qualquer outro que estiver exercendo na fase de execução penal].**

Considerando tudo o que foi acima exposto, restou evidente que os acusados praticaram crimes com violação de dever para com a Administração Pública, nos termos do art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal, de modo que é mesmo o caso de perda dos cargos públicos como efeito da condenação.

Por fim, comporta acolhimento o pleito de impor-se aos sentenciados o dever de indenizar o patrimônio público, consistente no montante do desvio, de R\$ 204.440,00 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais)², com fulcro no art. 91, inciso I, do Código Penal, e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Observa-se, neste ponto, que a multa civil, já aplicada na ação civil pública referida³, não se confunde com a penalidade de ressarcimento integral do dano, pois possui natureza jurídica diversa. Enquanto esta última visa a recomposição do patrimônio público afetado, aquela tem caráter punitivo do agente ímprobo.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, dou provimento a presente ação penal, proposta pelo Ministério Público, para condenar *Isael Domingues* e *Fabício Augusto Pereira*,

² R\$ 601.440,00 (–) R\$ 397.000 (ref. empresa Brigadeiro Assessoria e Gestão de Negócios - fls. 173).

³ Processo n. 1005796-51.2018.8.26.0445



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada um, às penas de *03 anos e 06 meses de detenção* mais *02 anos e 04 meses de reclusão*, em regime inicial semiaberto, e *22 dias-multa, no valor de um salário-mínimo cada*, como incursos no art. 89, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, em concurso material de infrações. E, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal, decreta-se a perda de cargo, função pública e/ou mandato eletivo exercido pelos acusados, com fixação de valor mínimo de indenização aos cofres públicos, tudo nos termos deste Voto. Oportunamente, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados, consignando-se o regime prisional inicial semiaberto.

Ely Amioka

Relatora